

Lei n.º 2/10 de 25 de Março

Assembleia Nacional

Sumário

Da Publicação e do Formulário dos Diplomas Legais. — Revoga a Lei n.º 8/93, de 30 de Julho e demais legislação que contrarie o disposto na presente lei.

Índice

ARTIGO 1.º (PUBLICAÇÃO).....	1
ARTIGO 2.º (INÍCIO DE VIGÊNCIA).....	2
ARTIGO 3.º (PUBLICAÇÃO NA 1.ª SÉRIE DO DIÁRIO DA REPÚBLICA).....	2
ARTIGO 4.º (ENVIO DO TEXTO PARA PUBLICAÇÃO).....	2
ARTIGO 5.º (RECTIFICAÇÕES).....	2
ARTIGO 6.º (IDENTIFICAÇÃO DOS DIPLOMAS).....	3
ARTIGO 7.º (NUMERAÇÃO).....	3
ARTIGO 8.º (MODELO DOS FORMULÁRIOS DOS DIPLOMAS LEGAIS).....	3
ARTIGO 9.º (EDIÇÕES AVULSAS DE LEGISLAÇÃO).....	3
ARTIGO 10.º (DÚVIDAS E OMISSÕES).....	3
ARTIGO 11.º (NORMA REVOGATÓRIA).....	4
ARTIGO 12.º (ENTRADA EM VIGOR).....	4
ANEXO FORMULÁRIO A QUE SE REFERE O ARTIGO 8.º.....	4

Conteúdo

Considerando que a Assembleia Nacional, enquanto Assembleia Constituinte, aprovou a Constituição da República de Angola, promulgada e publicada no dia 5 de Fevereiro de 2010;

Considerando que a Constituição da República de Angola institui um novo quadro constitucional no que respeita à organização e às competências dos órgãos constitucionais;

Tendo em conta que tais alterações impõem uma nova disciplina jurídica, de entre outras, a que respeita à publicação e ao formulário dos diplomas legais;

Nestes termos, ao abrigo das disposições combinadas da alínea b) do artigo 161.º e da alínea d) do n.º 2 do artigo 166.º ambos da Constituição da República de Angola, a Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, a seguinte:

LEI DA PUBLICAÇÃO E DO FORMULÁRIO DOS DIPLOMAS LEGAIS

Artigo 1.º (Publicação)

1. Os actos sujeitos a publicação oficial, nos termos da Constituição e da lei, só se tornam juridicamente eficazes após a sua publicação no Diário da República.
2. Além dos actos previstos na presente lei estão sujeitos a publicação na 1.ª Série do Diário da República os demais actos como tal previstos por lei.
3. A data do diploma é a da sua publicação.
4. A distribuição do Diário da República é feita no dia correspondente ao da sua data.
5. Os actos dos órgãos locais do Estado, do poder local e da administração indirecta do Estado são publicados na 2.ª Série do Diário da República, nos termos da lei.

Lei n.º 2/10 de 25 de Março

Assembleia Nacional

Artigo 2.º (Início de vigência)

1. Os actos de natureza legislativa e os demais actos de conteúdo genérico entram em vigor na data neles fixada.
2. Na falta de fixação de data, os diplomas referidos no n.º 1 do presente artigo entram em vigor:
 - a)- na Província de Luanda, no 4.º dia após a sua publicação;
 - b)- nas restantes Províncias, no 15.º dia após a sua publicação;
 - c)- no estrangeiro, no 30.º dia após a sua publicação;
3. Os prazos referidos no número anterior contam-se a partir do dia imediatamente a seguir ao da publicação do diploma.

Artigo 3.º (Publicação na 1.ª Série do Diário da República)

1. São publicados na 1.ª Série do Diário da República:
 - a)- a Constituição da República de Angola;
 - b)- as leis de revisão constitucional;
 - c)- as leis orgânicas;
 - d)- as leis de bases;
 - e)- as leis;
 - f)- as leis de autorização legislativa;
 - g)- os decretos legislativos presidenciais;
 - h)- os decretos legislativos presidenciais provisórios;
 - i)- os decretos presidenciais;
 - j)- os despachos presidenciais;
 - k)- as resoluções da Assembleia Nacional;
 - l)- as convenções internacionais e os respectivos actos internos de vinculação, bem como os actos de desvinculação;
 - m)- os decretos executivos e os despachos do Vice-Presidente da República;
 - n)- os decretos executivos e os despachos dos Ministros de Estado e dos Ministros;
 - o)- os resultados das eleições gerais, das eleições autárquicas e dos referendos.
2. A publicação de diplomas na 1.ª Série do Diário da República obedece à ordem de precedência prevista no número anterior.

Artigo 4.º (Envio do texto para publicação)

O texto dos diplomas sujeitos a publicação só pode ser publicado mediante original, devidamente autenticado e enviado para a publicação no Diário da República, depois de cumpridos os requisitos constitucionais e legalmente impostos, por intermédio dos serviços competentes do órgão que os emana.

Artigo 5.º (Rectificações)

1. Só são admissíveis rectificações para a correcção de erros materiais resultantes de divergência entre o texto original e o texto impresso de qualquer diploma.

Lei n.º 2/10 de 25 de Março

Assembleia Nacional

2. As rectificações são feitas mediante declaração do órgão que aprovou o texto original e devem ser publicadas na mesma Série em que tenha sido publicado o texto a rectificar.

3. Os efeitos das declarações de rectificação retroagem à data da entrada em vigor do texto rectificado.

Artigo 6.º (Identificação dos diplomas)

1. Para efeitos de publicação os actos são identificados por um número, pelo ano, pelo dia e mês de publicação.

2. Os actos legislativos e os demais actos normativos devem ter um título genérico que traduza, sinteticamente, o seu objecto.

Artigo 7.º (Numeração)

1. A numeração deve ser diferente para cada uma das seguintes categorias de diplomas:

- a)- leis de revisão constitucional;
- b)- leis orgânicas;
- c)- leis de base;
- d)- leis;
- e)- leis de autorização legislativa;
- f)- decretos legislativos presidenciais;
- g)- decretos legislativos presidenciais provisórios;
- h)- decretos presidenciais;
- i)- despachos presidenciais;
- j)- resoluções da Assembleia Nacional;
- k)- decretos executivos do Vice-Presidente da República;
- l)- despachos do Vice-Presidente da República;
- m)- decretos executivos dos Ministros de Estado e dos Ministros;
- n)- despachos dos Ministros de Estado e dos Ministros.

2. A numeração dos diplomas refere-se a cada ano e é estabelecida pelos serviços competentes, encarregues da publicação no Diário da República.

Artigo 8.º (Modelo dos formulários dos diplomas legais)

A elaboração dos diplomas legais a publicar na 1.ª Série do Diário da República, obedece ao modelo dos formulários anexos à presente lei, de que é parte integrante.

Artigo 9.º (Edições avulsas de legislação)

1. A edição de separatas, brochuras e outras publicações avulsas de legislação feita pela Imprensa Nacional está sujeita à aprovação do Ministro da Justiça.

2. A edição de legislação fora da Imprensa Nacional está sujeita à autorização e controlo do Ministro da Justiça.

Artigo 10.º (Dúvidas e omissões)

Lei n.º 2/10 de 25 de Março

Assembleia Nacional

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação da presente lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

Artigo 11.º (Norma revogatória)

É revogada a Lei n.º 8/93, de 30 de Julho e demais legislação que contrarie o disposto na presente lei.

Artigo 12.º (Entrada em vigor)

A presente lei entra em vigor à data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 25 de Fevereiro de 2010.

O Presidente da Assembleia Nacional, António Paulo Kassoma.

Promulgada em 25 de Março de 2010.

Publique-se.

O Presidente da República, José Eduardo dos Santos.

ANEXO Formulário a que se refere o artigo 8.º.

MODELO N.º 1 ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º _____/ _____⁽¹⁾
de _____ de _____⁽²⁾

«A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos da alínea ... do número ... do artigo ...⁽³⁾ da Constituição da República de Angola, a seguinte lei»⁽⁴⁾:

LEI DA PUBLICAÇÃO E DO FORMULÁRIO DOS DIPLOMAS LEGAIS⁽⁵⁾
(segue texto)

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos _____ de _____⁽⁶⁾

O Presidente da Assembleia Nacional,

Promulgada aos _____ de _____ de _____⁽⁷⁾

Publique-se.

O Presidente da República,

(1) Numeração própria das leis, seguida do ano da publicação.

(2) Dia e mês da publicação.

(3) Deve fazer-se menção às alíneas, números e artigos correspondentes da Constituição da República de Angola.

(4) Tratando-se de lei de revisão constitucional, de lei orgânica, de lei de bases ou de lei de autorização legislativa, deve mencionar-se expressamente o termo correspondente na parte final da fórmula.

(5) Título genérico que traduza sinteticamente o objecto do diploma.

(6) Data da aprovação pela Assembleia Nacional.

(7) Data da promulgação do Presidente da República.

Lei n.º 2/10 de 25 de Março
Assembleia Nacional

MODELO N.º 2

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto legislativo presidencial ⁽⁸⁾ n.º _____ / _____ ⁽⁹⁾
de _____ de _____ ⁽¹⁰⁾

«O Presidente da República decreta, nos termos da alínea do número do artigo ...⁽¹¹⁾, o seguinte»:

(segue texto)

Apreciado em Conselho de Ministros aos _____ de _____
de _____

Publique-se.

Luanda, aos _____ de _____ de _____

O Presidente da República,

⁽⁸⁾ Decreto legislativo presidencial ou decreto legislativo presidencial provisório, consoante os casos.

⁽⁹⁾ Numeração própria dos decretos legislativos presidenciais ou dos decretos legislativos presidenciais provisórios, seguida do ano da publicação.

⁽¹⁰⁾ Dia e mês da publicação.

⁽¹¹⁾ Deve fazer-se menção às alíneas, números e artigos correspondentes da Constituição da República de Angola.

MODELO N.º 3

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto presidencial n.º _____ / _____ ⁽¹²⁾
de _____ de _____ ⁽¹³⁾

«O Presidente da República decreta, nos termos da alínea do número do artigo ...⁽¹⁴⁾, o seguinte»:

(segue texto)

Publique-se.

Luanda, aos _____ de _____ de _____

O Presidente da República,

MODELO N.º 4

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Despacho Presidencial n.º _____ / _____ ⁽¹⁵⁾
de _____ de _____ ⁽¹⁶⁾

«O Presidente da República determina, nos termos da alínea ... do número ... do artigo ...⁽¹⁷⁾, o seguinte»:

(segue texto)

Publique-se.

Luanda, aos _____ de _____ de _____

O Presidente da República,

⁽¹²⁾ Numeração própria dos decretos presidenciais, seguida do ano da publicação.

⁽¹³⁾ Dia e mês da publicação.

⁽¹⁴⁾ Deve fazer-se menção às alíneas, números e artigos correspondentes da Constituição da República de Angola.

⁽¹⁵⁾ Numeração própria dos despachos presidenciais, seguida do ano da publicação.

⁽¹⁶⁾ Dia e mês da publicação.

⁽¹⁷⁾ Deve fazer-se menção às alíneas, números e artigos correspondentes da Constituição da República de Angola.

Lei n.º 2/10 de 25 de Março
Assembleia Nacional

MODELO N.º 5
ASSEMBLEIA NACIONAL

Resolução n.º _____ / _____⁽¹⁸⁾
de _____ de _____⁽¹⁹⁾

«A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos da alínea ... do artigo...⁽²⁰⁾ da Constituição da República de Angola, a seguinte resolução»:

(segue texto)

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos _____ de _____⁽²¹⁾

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional,

MODELO N.º 6
VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto executivo n.º _____ / _____⁽²²⁾
de _____ de _____⁽²³⁾

«Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do n.º 3 do artigo 131.º e do artigo 137.º, ambos da Constituição da República de Angola, e de acordo com o artigo ... da Lei n.º ...⁽²⁴⁾, determino»:

(segue texto)

Publique-se.

Luanda, aos _____ de _____ de _____

O Vice-Presidente da República,

(18) Numeração própria das resoluções, seguida do ano da publicação.

(19) Dia e mês da publicação.

(20) Deve fazer-se menção às alíneas, números e artigos correspondentes da Constituição da República de Angola.

(21) Data da aprovação pela Assembleia Nacional.

(22) Numeração própria dos decretos executivos, seguida do ano da publicação.

(23) Dia e mês da publicação.

(24) Referência do diploma legal que prevê a competência.

Lei n.º 2/10 de 25 de Março
Assembleia Nacional

MODELO N.º 7
VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Despacho n.º _____/ _____⁽²⁵⁾
de _____ de _____⁽²⁶⁾

«Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do n.º 3 do artigo 131.º e do artigo 137.º, ambos da Constituição da República de Angola, e de acordo com o artigo ... da lei ...⁽²⁷⁾, determino»:

(segue texto)

Publique-se.

Luanda, aos _____ de _____ de _____

O Vice-Presidente da República,

MODELO N.º 8
MINISTÉRIO DE

Decreto executivo n.º _____/ _____⁽²⁸⁾
de _____ de _____⁽²⁹⁾

«Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola e de acordo com o artigo ... da Lei n.º ...⁽³⁰⁾, determino»:

(segue texto)

Publique-se.

Luanda, aos _____ de _____ de _____

O Ministro de Estado/O Ministro,

(25) Numeração própria dos despachos, seguida do ano da publicação.

(26) Dia e mês da publicação.

(27) Referência do diploma legal que prevê a competência.

(28) Numeração própria dos decretos executivos, seguida do ano da publicação.

(29) Dia e mês da publicação.

(30) Referência do diploma legal que prevê a competência.